RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10970.000552/2009-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10970.000552/2009-41
Recurso nº	Embargos
Resolução nº	**2402-000.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	4 de junho de 2019
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG
Recorrida	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração cumulados com requerimento de retificação de inexatidão material (e-fls. 223/232) opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia (MG) em face do Acórdão de Recurso Voluntário n. 2402-004.073 - sessão de julgamento de 16/04/2014 (e-fls. 208/213), da lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção, que decidiu, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso

para, na parte conhecida, dar provimento parcial para declarar a nulidade do lançamento por vício material na fundamentação.

Na essência, o Embargante alega que o acórdão embargado é omisso, não especificando e justificando, de maneira fundamentada, qual é a matéria discutida em sede de processo judicial (MS n. 1999.38.02.001968-8) que é concomitante com o recurso administrativo apresentado. bem assim que o acórdão incorre em contradição quando deixa de conhecer do recurso voluntário "... *no que se refere à matéria discutida em sede de processo judicial*..." e em seguida, sob o subtítulo 'Em Preliminar - Da nulidade do Auto de Infração por vício material', declara que há respaldo na alegação do recorrente de que o auto de infração é nulo".

Todavia, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 275/278), os embargos foram parcialmente admitidos apenas em relação à omissão apontada, restando assim delineado o escopo desta análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Em sede de juízo de admissibilidade dos embargos em apreço, o Presidente da 2ª. Turma/4ª. Câmara/2ª. Seção entendeu tempestivos e opostos por autoridade legítima:

> *O processo foi encaminhado para a DRF/Uberlândia/MG apensado ao processo 10970.000551/2009-04, sendo o titular da unidade cientificado da decisão em evidência em 27/2/2014 (fl. 368 do referido processo principal), o qual interpôs tempestivamente "embargos de declaração cumulados com requerimento de retificação de inexatidão material" (fls. 223/232) na data de 3/3/2014 (fl. 232).*

Todavia, nas suas contrarrazões (e-fls. 281/332), o embargado denuncia, preliminarmente, questões de ordem pública, a saber: intempestividade e a ilegitimidade e incompetência da autoridade subscritora dos embargos de declaração.

De plano, há de se destacar que os embargos são tempestivos, vez que este foi encaminhado para ciência e análise do titular da Unidade da RFB em **27/02/2015** (e-fl. 368 do processo principal - 10970.000551/2009-04 - ao qual este segue apenso) e foram opostos em **03/03/2015**.

Superada a tempestividade, cabe apreciar a legitimidade do signatário dos embargos em tela.

Pois bem.

Os embargos foram assinados pela Delegada-Adjunta da DRF/Uberlândia/MG - Sra. Magaly Souza Carvalho Hamade - na data de 03/03/2015.

Ocorre que o art. 65, §1°., V, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores, estabelece que a competência para

opor embargos de declaração é do titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução da do acórdão.

Assim, considerando-se que a signatária dos embargos de declaração é Delegada-Adjunta, *prima facie*, tal requisito não restaria preenchido.

É relevante destacar que não resta caracterizado nos autos se a Delegada-Adjunta, na data de 03/03/2015, detinha competência para opor embargos de declaração, mediante portaria específica ou, se, na referida data, havia ausência ou impedimento do Delegado-Titular, de forma a legitimar a sua atuação como substituta.

Nessa perspectiva, impõe-se averiguar junto à DRF/Uberlândia/MG, nos contornos acima definidos, a legitimidade da Delegada-Adjunta da DRF/Uberlândia/MG - Sra. Magaly Souza Carvalho Hamade - para opor embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DRF/Uberlândia/MG) informe se a Delegada-Adjunta da DRF/Uberlândia/MG - Sra. Magaly Souza Carvalho Hamade - detinha, na data de 03/03/2015, competência prevista em portaria específica para opor embargos de declaração, ou se, na referida data, havia ausência ou impedimento do Delegado-Titular, a legitimar a sua condição de signatária dos referidos embargos., observando-se que que o resultado da diligência ora solicitada deverá ser consolidado em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para, a seu critério, apresentar manifestação no prazo de trinta dias.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima